

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA/PR

APÊNDICE VIII.II – REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS

MAIO/2024

1. DAS TARIFAS

1.1. A operação do serviço de transporte coletivo de passageiros será remunerada através da TARIFA DE REMUNERAÇÃO TÉCNICA POR QUILOMETRO definida no respectivo contrato, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12.

1.1.1. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO TÉCNICA POR QUILOMETRO da Concessionária é aquela apresentada na proposta vencedora da licitação, conforme disciplinado no APÊNDICE IV.III - MODELO DE PROPOSTA ECONÔMICA.

1.1.1.1. A data-base da proposta de MENOR TARIFA DE REMUNERAÇÃO por quilômetro é de dezembro de 2023.

1.2. Os preços públicos cobrados do usuário pelo uso do transporte público coletivo denominam-se TARIFAS PÚBLICAS, sendo instituídas por ato específico do Poder Público PODER CONCEDENTE. As TARIFAS PÚBLICAS serão estabelecidas com base nos parâmetros econômicos contratualmente estabelecidos com os operadores e possíveis fontes complementares de recursos.

1.2.1. O Poder Público Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária pública para o serviço de transporte coletivo, definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores, considerando-se que:

1.2.1.1. A estrutura tarifária pública deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

1.2.1.2. O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento.

1.2.2. Face à manutenção do princípio da modicidade e do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, considera-se justa a remuneração que atenda, pelo menos, aos seguintes fatores básicos:

1.2.2.1. Despesas de operação;

1.2.2.2. Custos de depreciação sobre todos os bens envolvidos na prestação dos serviços, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;

1.2.2.3. Remuneração de todo o capital empregado para a execução dos serviços, direta ou indiretamente;

1.2.2.4. Despesas com encargos tributários e sociais, despesas administrativas, seguros, outorga e demais despesas e custos previstos ou autorizados;

1.2.2.5. Custos necessários à disponibilização para venda de créditos eletrônicos em seus pontos de vendas internos ou externos;

1.2.2.6. Outros que vierem a ser exigidos no cumprimento da tarefa pública, não previstos neste Edital e seus Anexos, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato; e

1.2.2.7. Quanto às gratuidades, deverão ser obedecidos os dispositivos legais e as regras apresentadas no ANEXO I - CADERNO DE ENCARGOS.

1.3. DOS REAJUSTES:

1.3.1. A fim de preservar a justa remuneração, é garantido o REAJUSTE DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO TÉCNICA POR QUILOMETRO, para mais ou para menos, de modo a manter-se o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO na prestação dos serviços.

1.3.2. Por Decreto Municipal, deverá ser designada comissão tarifária responsável para acompanhar e validar, através de parecer fundamentado, a aplicação da metodologia de reajuste tarifário definidas no EDITAL E NO CONTRATO DE CONCESSÃO, que servirá ao PODER CONCEDENTE para a aplicação da TARIFA DE REMUNERAÇÃO TÉCNICA POR QUILOMETRO, da TARIFA PÚBLICA e respectivos reajustes.

1.3.2.1. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO TÉCNICA POR QUILOMETRO será objeto de Reajuste de preço, com o uso da fórmula paramétrica apresentada no item 1.3.3. considerando a data-base indicada no item 1.1.1.1, deste ANEXO, por apostilamento.

1.3.2.2. O primeiro reajuste será concedido no 13º (décimo terceiro) mês após o início efetivo das OPERAÇÕES, caso em que será aplicado o percentual acumulado desde a data-base prevista no item 1.1.1.1 até o momento de sua concessão.

1.3.2.3. Os reajustes seguintes serão concedidos a cada 12 (doze) meses, contados do reajuste anterior.

1.3.3. Os valores contratuais de TARIFA DE REMUNERAÇÃO TÉCNICA POR QUILOMETRO serão reajustados anualmente, para fins de atualização de preço, de acordo com a seguinte expressão:

$$R = (0,50 \times i_1) + (0,25 \times i_2) + (0,25 \times i_3)$$

Sendo:

R - Índice de reajuste, em percentual, a aplicar entre os períodos considerados;

i₁ - Variação do “Reajuste Salarial” aprovado em Convenção Coletiva, ou em sua falta, Acordo Coletivo do Município ou, na sua ausência, Região.

i₂ - Variação do preço médio do DIESEL, praticado ao Distribuidor, em PONTA GROSSA (PR), da Síntese dos Preços Praticados - SUL, RESUMO II - Diesel R\$/l da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

i_3 - Índice acumulado do INPC do IBGE.

OBS: Em relação à variação do item i_1 , deve ser considerada a última efetivação dos acordos salariais das categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços ora licitado. Já em relação às variações dos itens i_2 e i_3 , devem ser considerados os últimos 12 meses, contados a partir de 3 meses antes da data de solicitação do novo reajuste, devido à disponibilidade dos dados publicados.

1.3.3.1. No caso da paralisação da publicação dos índices elencados, esses serão substituídos por outros equivalentes, de comum acordo.

1.4. DAS REVISÕES:

1.4.1. As REVISÕES DE TARIFA são provenientes do PROCESSO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, disciplinado no ANEXO VIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, como um dos mecanismos para promoção do reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

1.4.2. Para o processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devem ser observadas as regras do ANEXO VIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, bem como o ANEXO III - MECANISMO PARA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

1.4.3. As revisões deverão aferir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato demonstrado pelo FLUXO DE CAIXA LIVRE DO PROJETO REFERENCIAL, nos termos do ANEXO VIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

1.4.3.1. Após cada recomposição de EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, os eventuais reajustes tarifários

voltam a ser calculados pela fórmula paramétrica, devidamente avaliada em seus pesos paramétricos, decorrentes da recomposição e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato.

1.4.4. O PODER CONCEDENTE deverá, em caráter excepcional proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da CONCESSIONÁRIA, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

1.4.5. Na impossibilidade de demonstrar previamente, de forma precisa, os impactos financeiros do evento ensejador do desequilíbrio, a CONCESSIONÁRIA deverá motivar o pleito de recomposição pretendido, de modo que o PODER CONCEDENTE instaure o processo administrativo próprio para apuração dos mesmos, no bojo do qual os referidos impactos deverão ser devidamente comprovados pela pleiteante, conforme disciplinado no ANEXO VIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

1.4.6. A aferição da necessidade de revisão dar-se-á, dentre outros, nos seguintes casos, que poderão ocorrer simultaneamente ou não, desde que comprovadamente gerem DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

1.4.6.1. Sempre que ocorrer modificações operacionais determinadas pelo PODER CONCEDENTE com o objetivo de melhorar o atendimento aos usuários e a eficiência do sistema de transporte coletivo, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;

1.4.6.2. Sempre que ocorrer variação da composição de investimentos em frota, decorrente de determinação do PODER CONCEDENTE, em

razão de acréscimo ou diminuição de veículos, mudança de modal ou tipo de veículo, ou modificação de vida útil ou idade média máxima;

- 1.4.6.3. Sempre que houver acréscimo ou supressão dos encargos previstos no Projeto Básico, para mais ou para menos, conforme o caso;
- 1.4.6.4. Quando da implantação de ações que interfiram na rede de transportes que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos;
- 1.4.6.5. Ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos que incidem sobre o serviço ou a receita da CONCESSIONÁRIA ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação das propostas, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;
- 1.4.6.6. Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- 1.4.6.7. Sempre que houver alteração unilateral do Contrato, que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso, consoante Art. 9º, § 4º, Lei nº 8.987/95.